



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos do processo licitatório o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **SOS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, referente ao **PE 001.23.11.2023-SEMUS**.

Russas/CE, em 18/12/2023.

**RAFAEL FÉLIX DE LIMA**

PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
RUSSAS/CE.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS

SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.714.702/0001-00, com sede na RV JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, Nº 298 B, ITAPETINGA CENTRO, MOSSORÓ - RN, CEP 59.608-840. Representada neste ato por seu sócio administrador ARTHUR VINICIUS NORONHA DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, RG nº 35.38133 SSP/PB, CPF 110.654.564.-84, residente e domiciliado na Rua Antônia Gomes da Silveira, nº 2350, Bairro do Cristo Redentor, João Pessoa-PB (CEP 58071-200), vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, o prazo final para intenção de recursos ocorreu em 13/11/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Russas, Estado do Ceará, promoveu licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “Menor Preço”, OBJETIVANDO o Registro de preços para contratação de empresa especializada, para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO (COM CESSÃO GRATUITA DE CILINDROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA .

Assim, interessada em participar do certame, a empresa Recorrente, compareceu à sessão de abertura do certame e abertura das respectivas propostas, seguido da fase de lances.

Outrossim, ao término da fase de lances, houve a análise dos documentos de habilitação, momento em que esta recorrente foi indevidamente inabilitada pelo Ilustre Pregoeiro, por supostamente não atender aos pontos do edital de licitação: 4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas. ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - LETRA B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. ITEM 8 - SUBITEM - 8.1 LETRA C) REGULARIDADE FISCAL - c.2) PROVA DE INSCRIÇÃO junto à Fazenda Estadual ou Municipal ou documento de isenção; .

Lado outro, ocorre que a referida argumentação não possui base jurídica e legal, o que impõe na reversão da decisão supramencionada, conforme demonstraremos a seguir.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **2.1. DA INABILITAÇÃO MOTIVADA PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL AUTENTICADO DIGITALMENTE**

A primeira motivação apresentada pelo Pregoeiro para a inabilitação da Recorrente, foi a apresentação de contrato social sem autenticação em cartório. É de se estranhar tal conduta em um



Prova Eletrônica

tendo em vista que serão enviadas cópias escaneadas do documento em qualquer forma.



Além do suso mencionado, é importante salientar que a fase de Habilitação serve para a Administração analisar os pressupostos de habilitação dos proponentes, visando concluir que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato, qualquer conduta que ultrapasse tal limiar, caracterizasse como apego ao formalismo em detrimento da proposta mais benéfica à Administração Pública.

Desta feita, o contrato social apresentado por esta recorrente, está devidamente autenticado digitalmente apontando o registro e o assentamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte. Tanto prova que o referido documento possui número de registro e protocolo, que facilmente é constatada a veracidade e a originalidade.

Ademais é usual o entendimento do TCU que os licitantes cadastrados no SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira. O artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação.

Conforme dito anteriormente, inabilitar uma empresa por exclusiva ausência de autenticação dos documentos, ou reconhecimento de firma, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

Por se tratar de ato meramente formal, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

"Contudo, no tocante à exigência de autenticação de firmas das propostas e de documentos específicos ou gerais, considero prudente assentar que a Lei nº 8.666, de 1993, em momento algum, contempla expressamente tal situação. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto se manifestou: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida

: (84) 2140-6187 CNPJ: 38.714.702/0001-00

**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**

[www.sossolucoesintegradas.com.br](http://www.sossolucoesintegradas.com.br)

pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifou-se) modo, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Denúncia n. 951371/2015, pois não causa \_\_\_\_\_ ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se) O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos: Acórdão 291/2014 - Plenário TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: [...] 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara." (TCE-MG - Denúncia 951371 - 17/09/2015)

Por analogia ainda citamos também as disposições da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos Administrativos dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; [...]" (GN)

*Desta forma, entende-se que impedir a habilitação da empresa Recorrente no certame, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave, devendo portanto, ser reformada tal decisão.*

## **2.2. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA COM MAIS DE 30 DIAS**

Ab initio, cumpre destacar que a Certidão Simplificada expedida pela junta comercial do estado em que a licitante é sediada é um documento que apenas comprova sua qualificação como Micro empresa ou Empresa de pequeno porte, não sendo um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, fato reforçado pelo Pregão ora discutido ser de ampla concorrência.

: (84) 2140-6187 CNPJ: 38.714.702/0001-00

**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**  
[www.sossolucoesintegradas.com.br](http://www.sossolucoesintegradas.com.br)



Ademais, é importante frisar que tal documentação não possui prazo de validade, sendo que os certames aceitem o mesmo, somente para título de comprovação como ME ou EP, para a habilitação, no prazo de 90 dias de expedição. Fica claro o excesso cometido pelo Município de Russas, que de forma restritiva, exigiu tal documentação com prazo máximo de expedição com 30 dias anteriores a data do certame.

Vejamos então a jurisprudência do TCU acerca da exigência da certidão simplificada como condicionante de habilitação:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

Vejamos também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I - [...];

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].



5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se concluiu entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.



Portanto, resta demonstrada a ilegalidade da exigência do edital em epígrafe no tocante a certidão simplificada como condição de habilitação dos licitantes, sendo entendido pelo plenário do Tribunal de Contas da União que é indevida a inabilitação de licitante quando o contexto dos autos possibilitar, ainda que de forma implícita, extrair a informação que o documento ilegitimamente exigido deveria apresentar:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão TCU nº 1795/2015)

No caso em tela poderia ter sido constatada a qualificação da Recorrente como EPP com uma simples consulta no SICAF ou até mesmo pela Certidão Específica também exigida no Certame, nesse sentido, evidencia-se que a inabilitação pela apresentação da Certidão Simplificada com expedição com mais de 30 dias não deve prosperar devendo ser prontamente revista.

### **2.3 DA INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE FICHA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL EMITIDA COM MAIS DE 30 DIAS**

No tocante a inabilitação por apresentação de ficha de inscrição cadastral supostamente vencida, mister salientar que tal documentação não possui prazo de validade, ademais, o edital, nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.



"Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança" - Município de Itaguaí - RJ - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovidimento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).



Ademais, há por parte da Administração Pública a faculdade da promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta – *o que não é o caso de uma certidão, por exemplo, sem data de vencimento, já que, em tese, esta fora apresentada anteriormente pelo licitante no certame* – pode a autoridade pública aceitar a nova juntada de documentos, inclusive, majorando o prazo para essa apresentação pelo mesmo período de 5 (cinco) dias.

Pelo exposto acima, conclui-se que a decisão de inabilitação da empresa não merece prosperar, pois a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, observando, por óbvio, outros diversos princípios norteadores do processo de contratação.

#### **2.4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO PERMITIR QUE O LICITANTE ORA VENCEDOR JUNTASSE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**

Por fim, injustificadamente, o Ilustre Pregoeiro permitiu que a empresa ora vencedora anexasse documentação que não havia sido anexada anteriormente em sede de diligência, indicando possível favorecimento a tal empresa, tendo em vista que não foi aberta qualquer tipo de diligência para os 02 primeiros licitantes inabilitados, principalmente esta recorrente, que conforme acima demonstrado, foi inabilitada sem qualquer base jurídica.



A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 30 da lei 8.666/93.



O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição

completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

(84) 2140-6187 CNPJ: 38.714.702/0001-00

**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**  
[www.sossolucoesintegradas.com.br](http://www.sossolucoesintegradas.com.br)

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência le em busca do melhor para o Estado.



Frise-se que tal atitude tomada pelo Pregoeiro trará potenciais prejuízos ao erário, uma vez que a proposta apresentada pela empresa, é cerca de R\$ 100.000,00 mais onerosa do que a apresentada por esta recorrente, indevidamente inabilitada.

### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a empresa recorrente inabilitada **PARA O LOTE Nº 01, conforme motivos consignados neste Recurso.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

MOSSORÓ/RN, 16 DE DEZEMBRO DE 2023.

ARTHUR VINICIUS  
NORONHA DA  
SILVA:11065456484

Assinado de forma digital por  
ARTHUR VINICIUS NORONHA DA  
SILVA:11065456484  
Dados: 2023.12.16 22:33:47 -03'00'

**ARTHUR VINICIUS NORONHA DA SILVA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 110.654.564-84**